



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13211.000024/99-75
Recurso nº 343.855 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.508 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA DA SANTA CRUZ S.A.
Recorrida DRJ em RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PREVISÃO LEGAL.

Nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994, caberia à Secretaria da Receita Federal apontar, com base em dados do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, os valores mínimos para o VTN em cada localidade brasileira. Ainda de acordo com a referida norma, caberia ao contribuinte a apresentação de laudo que refutasse os valores apurados desta forma, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06, para exigência do ITR do Exercício 1995, no valor de R\$ 4.963,15, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda da Santa Cruz”.

Ciente do lançamento em 24.03.1999, e inconformada com tal cobrança, a Interessada apresenta a Impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alega erro no preenchimento do item 05 da sua DITR (em razão da omissão de declaração de uma área de 770 hectares de pastagem plantada), bem como do item 08 do mesmo documento, no qual deixou de fazer consignar que o número total de animais que possuía era de 1.825 (diferente dos 512 animais de pequeno porte e 213 de médio porte declarados). Discordou ainda do valor considerado pela Receita Federal como sendo da Terra Nua do seu imóvel.

Requeru a retificação de sua DITR originalmente apresentada, a revisão do VTN constante do lançamento e a alteração no prazo de vencimento da exigência, já que este prazo deveria ser uma data posterior à do lançamento, a fim de que não lhe fossem exigidos quaisquer acréscimos legais.

Foram anexados à Impugnação os documentos de fls. 03/07 (laudo de avaliação, notificação de lançamento e DITR Retificadora, entregue à SRF em 20.04.1999).

Na análise desta Impugnação, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Ainda não se conformando, a Interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 54/55, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação e afirma que não poderia ter sido considerado o VTN contido na Instrução Normativa nº 58/96, pois o mesmo não espelha a realidade. Requeru que fosse acolhido o seu pleito (que chamou de “Manifestação de Inconformidade”), com o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.09.2008. O Recurso Voluntário foi interposto em 01.10.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de processo no qual se discute Notificação para lançamento do ITR devido para o exercício de 1995.

Documento assinado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em

08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRI

STIAN NUNES CAMPO

Impresso em 07/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

À época da ocorrência do fato gerador aqui em exame (1995) vigia o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94, quando a Declaração de ITR não era anualmente apresentada, sendo que a declaração relativa ao ano de 1994 serviria como base para os anos de 1995 e 1996. Somente era apresentada uma nova declaração nos anos de 1995 e 1996 caso houvesse qualquer alteração nos dados declarados para o ano de 1994.

A Declaração originalmente apresentada pela Recorrente para o Exercício de 1994 não consta dos autos. Porém, constam os extratos de fls. 15/18, dos quais é possível extrair que a referida Declaração fora apresentada em 26.10.1994, e dela constavam as seguintes informações (para os fins que interessam a este julgado): i) VTN (em UFIR): 58.285,60; e ii) animais: 612 de grande porte e 213 de médio porte (totalizando 825).

A Notificação de Lançamento de fls. 06 foi então expedida para alterar o valor do VTN declarado pela Recorrente de R\$ 38.573,42 para R\$ 197.444,16. Nenhum outro dado da DITR apresentada sofreu qualquer alteração.

Pois bem, cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, juntamente com sua Impugnação, DITR Retificadora para os Exercícios de 1994 (fls. 14) e 1995 (fls. 07), por meio das quais alterou a quantidade de animais existente em sua propriedade, majorando-os de 825 para 1.825.

Pretendeu assim demonstrar que cometera equívoco na DITR originalmente apresentada e que esta quantidade de animais deveria ser considerada pelas autoridades fiscais para fins de cálculo do ITR devido para o Exercício de 1995.

A discussão aqui travada diz respeito então à alteração do valor do VTN declarado, bem como à possibilidade de acolhimento dos dados constantes das Declarações Retificadoras apresentadas pela Recorrente.

No que diz respeito ao VTN utilizado na Notificação de Lançamento, cabe ressaltar, aqui, que à época da ocorrência do fato gerador aqui em exame, estava em vigor o art. 3º da Lei nº 8.847/1994, que assim dispunha:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Assim, a cada ano eram fornecidos pela SRF os valores dos VTN mínimos a serem utilizados para cada área do Brasil. Estes eram os valores que seriam tomados como base em caso de revisão da DITR apresentada. No caso do Exercício 1995 – objeto destes autos – o valor do VTN estava previsto no anexo à Instrução Normativa nº 59, de 19.12.1995.

Ademais, a própria lei já previa que, em caso de discordância do contribuinte com aquele valor utilizado pela fiscalização, caberia pedido de revisão, para a qual seria necessária a apresentação de laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissionais devidamente habilitados.

No caso em exame, pretende a Recorrente desconstituir o VTN constante da Notificação de Lançamento por meio do laudo de fls. 03/04. Tal laudo, porém, como bem salientado pela decisão recorrida, não preenche os requisitos legais para tanto. Não consta dele a data em que foi expedido, e nem tampouco maiores esclarecimentos acerca da forma utilizada pelo profissional signatário para alcançar o VTN lá proposto. Os parcos esclarecimentos constantes às fls. 04 não são suficientes a convencer estes julgadores de que os valores apontados no laudo correspondem à realidade e devem ser tomados em substituição ao valor do VTN encontrado pela SRF para aquela região.

Por fim, quanto à pretensão da Recorrente de proceder à retificação dos dados constantes de sua Declaração, insta salientar que a mesma não merece acolhida.

É assente neste Conselho o entendimento de que não cabe a retificação da Declaração após o início de qualquer procedimento fiscal, principalmente quando já foi expedida Notificação de Lançamento. Foi por isso que foi editada a Súmula CARF nº 33, segundo a qual:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, não se pode dar às Declarações Retificadoras apresentadas pela Recorrente o efeito pretendido.

Ademais, os alegados equívocos cometidos no preenchimento da DITR somente poderiam ser reconhecidos (e consequentemente alterado o lançamento) caso a Recorrente demonstrasse de forma inconteste que se equivocara quanto aos números declarados.

No entanto, esta prova não foi feita, sendo certo que o único documento trazido aos autos para corroborar suas alegações foi o laudo de fls. 03/04, o qual, como já dito, não se presta ao fim pretendido.

Diante de todo o exposto, deve ser mantido o lançamento, da forma como foi efetuado.

Por isso, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Processo nº 13211.000024/99-75
Acórdão n.º **2102-01.508**

S2-C1T2
Fl. 63

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA